



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	10950.003958/2004-17
Recurso n°	147.880 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTRO - EXS: 2004,2005
Acórdão n°	108-09.101
Sessão de	09 DE NOVEMBRO DE 2006
Recorrente	ECLETUS MÓVEIS LTDA.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

PRELIMINAR – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – A alegação da recorrente de não devolução de documentos retidos pelo Fisco no curso da ação fiscal em nada dificultou sua defesa já que é facultada vista dos autos ao contribuinte, que se assim não procedeu é porque não precisou lançar mão deste recurso. Acresça-se que a própria empresa informou em demonstrativo os valores das receitas que serviram de base para o lançamento e que o Fisco anexou aos autos cópias dos livros razão abrangendo registros do período investigado.

MULTA DE OFÍCIO – ILEGALIDADE – Estando a infração corretamente tipificada e não sendo caso de evidente intuito de fraude a penalidade cabível (75%) é a prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, sem violação do princípio da moralidade.

NORMAS PROCESSUAIS – ARGUIÇÕES DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – CONFISCO E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA – A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, “a” e III, “b” da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE DOLO OU FRAUDE – IRRELEVÂNCIA DA INTENÇÃO DO

AGENTE – A prática de dolo ou fraude no cometimento da infração tributária só possui relevância, dentro do processo fiscal, para a graduação da penalidade aplicável. Quanto à responsabilidade por infrações tributárias, inclusive quanto a penalidades, independe da intenção do agente ao praticá-las (CTN, art. 136).

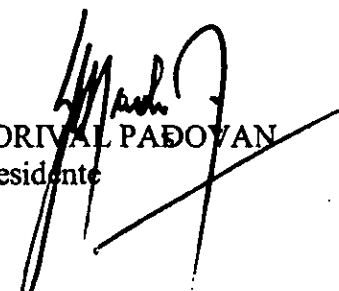
IRPJ – CSL – ARBITRAMENTO DOS LUCROS – ACUSAÇÃO DE MEDIDA EXTREMA E DESPROPORCIONAL – IMPROCEDÊNCIA – Não procede a alegação de que os valores dos tributos já estavam provisionados com base no lucro presumido e que o arbitramento dos lucros foi a opção mais gravosa para o contribuinte, principalmente no ano-calendário de 2004, ainda não encerrado quando da lavratura dos autos de infração. Os fundamentos para o arbitramento foram claramente elencados pelo Fisco, principalmente: 1) a manutenção de movimentação bancária à margem da contabilidade, em montante superior a 70% do valor da receita bruta contabilizada no ano-calendário objeto da ação fiscal, 2) a não escrituração do LALUR e 3) a informação do contribuinte, após intimação, de não ter condições de refazer a contabilidade.

Preliminar suscitada rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECLETUS MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros DA OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PAÇOYAN
Presidente



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
Relator

FORMALIZADO EM 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Relatório

O Fisco constatou que o contribuinte apresentou a declaração de informações pelo regime do SIMPLES enquadrada como microempresa para o ano-calendário de 2003 (extratos de fls. 06/23).

Ocorre que a pessoa jurídica foi excluída do SIMPLES por incurso no art. 14, inciso I, da Lei n.º 9.317/1996, conforme Ato Declaratório Executivo n.º 41 do DRF-Maringá/PR, de 24/09/2004, (cópia do DOU a fls. 26), com obediência ao disposto no inciso IV do art. 15 da já citada lei e surtindo efeitos a partir de 01/01/2003.

O Fisco procedeu ao arbitramento dos lucros do contribuinte, tendo em vista a imprestabilidade da escrituração para determinação do lucro real, conforme descrito a fls. 139 e aqui resumido:

1 – manutenção de movimentação bancária à margem da contabilidade, em montante superior a 70% do valor da receita bruta contabilizada no ano-calendário objeto da ação fiscal;

2 – as operações de compras e vendas a prazo são registradas como se fossem à vista, sendo que o contribuinte não utiliza contas de Fornecedores e de Clientes;

3 – o contribuinte não escritura o LALUR;

4 – intimado a refazer a contabilidade (termo a fls. 112) o contribuinte informou, na mesma data, não ter condições de atender ao solicitado (resposta a fls. 113);

5 – cientificado do Termo de Constatação (fls. 127/128), com a discriminação das irregularidades apuradas, para manifestar-se no prazo de 3 (três) dias o contribuinte silenciou-se a respeito do assunto.

O arbitramento foi efetuado com base na receita bruta conhecida, informada pelo contribuinte (demonstrativos a fls. 130/131) e confirmada pelo Fisco junto aos livros fiscais (registro de saídas e apuração do ICMS) para os fatos geradores ocorridos entre 01/2003 e 10/2004.

Os autos de infração do IRPJ e da CSL (fls. 133/149) abrangem desde o 1º trimestre/2003 até o 3º trimestre/2004.

A ciência ao lançamento foi dada, por via postal, em 22/12/2004, conforme aviso de recebimento a fls. 156.

O contribuinte interpôs impugnação ao lançamento em 21/01/2005 (fls. 157/220), com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

O Acórdão DRJ/CTA n.º 7.977/2005 (fls. 224/240), apreciou o litígio, julgando o lançamento parcialmente procedente para exonerar dos montantes lançados os valores

correspondentes ao IRPJ e à CSL contidos nos recolhimentos efetuados sob o código 6106, respeitada a proporcionalidade de cada tributo na composição dos pagamentos efetuados a título de SIMPLES.

A ementa do acórdão combatido dispõe:

“ARBITRAMENTO DO LUCRO. ESCRITURAÇÃO MACULADA.
Restando comprovado que a escrituração contábil e fiscal continha máculas e que mesmo tendo sido ofertado ao sujeito passivo refazer a escrita ele não o fez, justificado está o arbitramento do lucro.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA.
Descabe a alegação de cerceamento de direito de defesa quando da análise do caso concreto se verifica que não houve prejuízo algum em face de suscitada falta de devolução de documentos, mormente pelo fato da matéria tributável ser condizente com as informações prestadas, sob intimação, no curso da ação fiscal, pela própria contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.
O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

CSLL.
Tratando-se de exigência fundamentada em irregularidade apurada em ação fiscal realizada na esfera do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

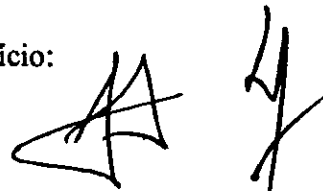
PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SIMPLES. IRPJ. CSLL.
Quando da exigência de ofício do IRPJ e da CSL, devem ser considerados os recolhimentos proporcionais aos dois tributos efetuados para os mesmos períodos de apuração pela sistemática unificada do Simples.”

Inconformado com o decidido, o contribuinte apresentou o recurso voluntário (fls. 244/284), cujas alegações encontram-se condensadas a seguir, respeitados o ordenamento e a titulação empregados pela recorrente:

1) Preliminar de cerceamento de direito de defesa:

A recorrente cita precedente administrativo e o art. 5º, inc. LV da C.F. para concluir que a não devolução de documentos retidos pelo Fisco deixa viciado e nulificado o lançamento, pelo que pleiteia a declaração de nulidade do feito.

2) Da ilegalidade da multa de ofício:

Handwritten signatures and initials in black ink, appearing to be the signatures of the parties or the court's decision.

A recorrente alega que os valores autuados foram informados pela mesma, estando escriturados nos livros fiscais, não se justificando a imposição de penalidade de tal porte, que fere o princípio da moralidade.

Pede a exclusão da multa de ofício, sob o argumento de que os valores da receita estavam corretamente escriturados e que a empresa estava em processo de regularização quando do início da ação fiscal.

3) Dos princípios constitucionais do confisco e da capacidade contributiva:

Argumenta que uma multa tão elevada quanto a lançada evidencia a prática de confisco, por estar além das possibilidades de pagamento da empresa.

Alega violação do princípio da capacidade contributiva, pois o crédito tributário constituído é desproporcional ao patrimônio do contribuinte e fatalmente irá levá-lo à falência.

4) Da boa fé da autuada:

Ressalta que apresentou relação de faturamento e registros fiscais, nos quais o Fisco se baseou para proceder ao lançamento, o que caracteriza a retidão da empresa e sua intenção de agir dentro da legalidade, o que foi confirmado pela não constatação de sonegação.

Aduz que o Fisco agiu de forma flagrantemente ilegal para exigir o crédito tributário questionado, em especial a penalidade de 75%.

5) Do arbitramento do lucro enquanto medida extrema e desproporcional:

Alega que os valores dos tributos já estavam provisionados com base no lucro presumido e que o arbitramento dos lucros foi a opção mais gravosa para o contribuinte, principalmente no ano-calendário de 2004, ainda não encerrado quando da lavratura dos autos de infração.

Houve arrolamento de bem, referido nos documentos de fls. 285/324.

Este é o Relatório.

Handwritten signature consisting of a stylized 'A' followed by a vertical line with a horizontal stroke at the bottom.

Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Também no voto respeitarei a seqüência e a terminologia empregados pela recorrente.

1) Preliminar de cerceamento de direito de defesa:

Como relatado a não devolução de documentos retidos pelo Fisco, fato este alegado pela recorrente, não dificultou em nada sua defesa já que:

a) a própria recorrente informou em demonstrativo os valores das receitas que serviram de base para o lançamento (fls. 130/131); e

b) o Fisco anexou aos autos cópias dos livros razão abrangendo registros de 01/2003 a 10/2004.

Assim sendo, o contribuinte pode ter vista dos autos e conferir a descrição dos fatos tipificados como infração e se assim não procedeu é porque não precisou lançar mão deste recurso.

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.

2) Da ilegalidade da multa de ofício:

Como relatado a recorrente apresenta mais alegações emocionais do que racionais, argumentando que os livros estavam escriturados, que a empresa estava em fase de regularização e que a autuação fere o princípio da moralidade.

Ocorre que a infração está corretamente tipificada e a penalidade imposta (75%) está prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

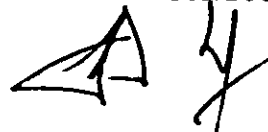
Isto posto, nego provimento quanto a este quesito.

3) Dos princípios constitucionais do confisco e da capacidade contributiva:

Como relatado a recorrente alega a violação de princípios constitucionais.

Ocorre que a declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal.

No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor. (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002).



Isto posto, deixo de apreciar este quesito.

4) Da boa fé da autuada:

Como relatado a recorrente destaca que agiu de boa fé, o que foi confirmado pela não constatação de sonegação fiscal.

Acontece que a prática de dolo ou fraude no cometimento da infração tributária só possui relevância, dentro do processo fiscal, para a graduação da penalidade aplicável. Quanto à responsabilidade por infrações tributárias, inclusive quanto a penalidades, independe da intenção do agente ao praticá-las (CTN, art. 136).

Isto posto, nego provimento a este quesito.

5) Do arbitramento do lucro enquanto medida extrema e desproporcional:

Como relatado a recorrente alega que os valores dos tributos já estavam provisionados com base no lucro presumido e que o arbitramento dos lucros foi a opção mais gravosa para o contribuinte, principalmente no ano-calendário de 2004, ainda não encerrado quando da lavratura dos autos de infração.

Os fundamentos para o arbitramento foram elencados de forma didática pelo Fisco, já relatados e que aqui reproduzo:

1 – manutenção de movimentação bancária à margem da contabilidade, em montante superior a 70% do valor da receita bruta contabilizada no ano-calendário objeto da ação fiscal;

2 – as operações de compras e vendas a prazo são registradas como se fossem à vista, sendo que o contribuinte não utiliza contas de Fornecedores e de Clientes;

3 – o contribuinte não escritura o LALUR;

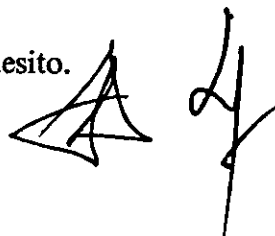
4 – intimado a refazer a contabilidade (termo a fls. 112) o contribuinte informou, na mesma data, não ter condições de atender ao solicitado (resposta a fls. 113);

5 – cientificado do Termo de Constatação (fls. 127/128), com a discriminação das irregularidades apuradas, para manifestar-se no prazo de 3 (três) dias o contribuinte silenciou-se a respeito do assunto.

A receita bruta foi informada pelo próprio contribuinte e confirmada em seus livros fiscais pelo Fisco.

Em suma, os fatos tipificados como infração estão claramente descritos, convenientemente enquadrados e fartamente ilustrados por documentos anexados aos autos pelo Fisco.

Por isto mesmo, nego provimento a este quesito.



De todo o exposto, manifesto-me por REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 09 de novembro de 2006.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

